



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO N.º 00957382920078060001

AGF BRASIL SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIO RILVAS CORDEIRO DE QUEIROZ**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA CONTRADIÇÃO

Inicialmente cumpre informar que foram opostos embargos de declaração e sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

ISTO POSTO, diante das considerações acima, deixo de conhecer os presentes embargos uma vez opostos fora do prazo legal, onde à sua época, como atualmente, deveria ter sido oposto no prazo legal de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão atacada, como previa o art. 536 do CPC/1973, hoje, o art. 1.023 do CPC/2015, mantendo inalterada a sentença de fls. 72/80, devendo permanecer tal como se acha lavrada.

Entendo não serem os presentes embargos o recurso correto ao alcance do interesse da parte embargante, que seria a modificação do entendimento judicial acerca da decisão proferida, por este motivo, considero-os manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno a parte embargante a pagar em favor da parte embargada multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no fundamento apresentado nesta decisão e com fulcro na previsão do §2º, do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

A d. decisão não pode prosperar, uma vez que v. Exa. considerou a publicação da sentença e o marco inicial para a contagem do prazo para opor Embargos de Declaração o dia 12/12/2011 e prazo fatal o dia 19/12/2011 entendendo como intempestivo os Embargos de declaração.

Ocorre que V. Exa. Não se atentou ao despacho de fls.94 publicado no D.O do dia 16/07/2014 (fls. 96) determinando REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA tendo em vista que o advogado do Réu não havia sido intimado da decisão.

Assim sendo houve a devolução do prazo e a sentença foi republicada no dia 18/07/2014 findando no dia 22/07/2014 o prazo para oposição dos embargos.

Vejamos:

DESPACHO DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (FLS 94):

Processo nº:	0095738-29.2007.8.06.0001
Classe:	Procedimento Ordinário
Requerente/Requerido	Antonio Rivas Cordeiro de Queiroz e outro, Consorcio Dpvat Agf Brasil S/A

R. H.

Compulsando-se os autos, verifica-se o seguinte:

Às fls. 54/62, o processo foi julgado com a decretação da revelia da promovida.

Às fls. 64, a sentença foi publicada com a intimação apenas dos advogados do promovente.

Às fls. 65, o promovente ingressou com um pedido de cumprimento de sentença.

Às fls. 70/71, a promovida diz que não foi intimada da sentença, requerendo, ao final, a devolução do prazo para apresentação de recurso de apelação.

O art. 322, do CPC, dispõe:

Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

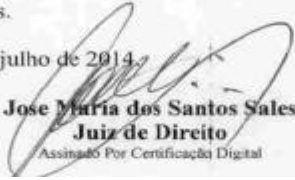
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Verifica-se dos autos, como foi acima dito, que a promovida é revel, porém, conforme consta às fls. 51/53, tem advogado constituído no processo antes da prolação da aludida sentença.

Diante disso, hei por bem, com amparo no teor constante do artigo acima transcrito, deferir o pedido de fls. 70/71, da lavra do advogado da promovida, determinando que a Secretaria providencie uma nova publicação da sentença de fls. 54/62, agora com a intimação dos advogados do promovente e do promovido, Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB/CE 14.752.

Exp. Necessários.

Fortaleza, 11 de julho de 2014.


Jose Maria dos Santos Sales
Juiz de Direito
Assinado Por Certificação Digital

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (FLS. 96):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO		
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2014, foi disponibilizado na página 112 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/07/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.		
Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	15	01/08/2014
Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE)	15	01/08/2014
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	01/08/2014
Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE)	15	01/08/2014
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	15	01/08/2014

Teor do ato: "ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente Antonio Rilvas Cordeiro de Queiroz contra a demandada AGF Brasil Seguros S/A, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a requerida no pagamento em favor do autor na importância de R\$ 1.260,26 (hum mil, duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT), objeto deste processo, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no IN PC, a partir de 01.08.2002, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269.1, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a promovida no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A demandada fica ciente de que terá o prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, para efetuar o pagamento da importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Fortaleza, 30 de novembro de 2011 José Maria dos Santos Sales Juiz de Direito "

Levando se em consideração que os embargos de declaração foram protocolizados no dia 22/07/2014 (fls.98) não há que se falar em intempestividade. Vejamos protocolo:

AGF BRASIL SEGUROS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTÔNIO RILVAS CORDEIRO DE QUEIROZ, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. decisão prolatada no acórdão, opor os presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO	001 63 PROT.14-01320497-7 220714 1534 02
---	---

Assim, *data vênia*, a decisão, nestes termos, restou contraditória uma vez que não se atentou ao fato da republicação da sentença, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026 §2º DO CPC

Registre-se, não se mostra cabível a aplicação da multa em questão, tendo em vista que os Embargos Declaratórios não foram protelatórios e nem muito menos intempestivos.

Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que seja expurgada a condenação em relação a multa prevista no artigo 1026 §2º do CPC.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo do Código de Bevilacqua.

Na hipótese em tela, sendo o pagamento administrativo realizado em **01/08/2002**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 11/01/2006. Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **07/11/2007**, verifica-se que o direito de ação da parte Apelada prescreveu.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto CONTRADITÓRIO, qual seja o marco inicial para a contagem da interposição dos embargos de declaração tendo em vista a republicação da sentença no ano de 2014, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 25 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

⁴ PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.